





Processo N° 0067381-20.2015.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00666.2016.00143400.2.00605/00128

Processo

: 67381-20.2015.4.01.3400

Classe

: 1100 - Ação Ordinária / Tributária

Autor(a)

: GWI BRAZIL AND LATIN AMERICA MASTER FUND LTD - GBF

Réus

: União

Sentença "A"

-1-

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela **GWI BRASIL AND LATIN AMERICA MASTER FUND LTD - GBF** contra a **União**, objetivando a inexigibilidade da incidência do imposto de renda sobre o resgate das cotas do Fundo de Investimento Imobiliário – FII GWI Condomínio Logístico (FII GWI).

Aduz que adquiriu cotas do Fundo de Investimento Imobiliário – FII GWI Condomínio Logístico administrado pelo BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM, e que, em razão da liquidação do fundo, foi realizada a devolução das cotas com a retenção do imposto de renda.

Afirma que a retenção da exação é indevida porque pagou pelas cotas um valor superior ao de resgate, ou seja, não obteve ganho de capital.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).





Processo N° 0067381-20.2015.4.01.3400 - 14° VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00666.2016.00143400.2.00605/00128

Com a inicial, os documentos de fls. 09/512.

Houve a determinação de depósito em juízo do valor relativo ao imposto retido – fls. 517/519.

Citada, a União formulou contestação às fis. 527/531, defendendo a impossibilidade da concessão da isenção pretendida pela parte autora.

Réplica às fls. 534/536.

Sem produção de provas.

É o relato. Julgo.

- II -

No caso em questão, a parte autora postula a não incidência do imposto de renda sobre o resgate das cotas do Fundo de Investimento Imobiliário - FII GWI Condomínio Logístico, ante a ausência de ganho de capital.

Por oportuno, importa destacar que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade jurídica de acréscimo patrimonial de qualquer natureza, de sorte que o eventual ganho de capital, demais receitas e resultados positivos serão acrescidos à base de cálculo para efeito de incidência do referido imposto.







Processo N° 0067381-20.2015.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00666.2016.00143400.2.00605/00128

Conforme a Instrução Normativa 1.585, de 31 de agosto de 2015, da Receita Federal do Brasil, que dispõe acerca do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiros e de capitais, tem-se que:

Art. 37. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de cotas dos fundos de investimento imobiliário por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 20% (vinte por cento).

- § 1º Os ganhos de capital ou ganhos líquidos serão apurados:
- I de acordo com os procedimentos previstos no art. 56, quando auferidos:
- a) por pessoa física em operações realizadas em bolsa; e
- b) por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa;
- II de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou de direitos de qualquer natureza, quando auferidos por pessoa física em operações realizadas fora de bolsa.
- § 2º Para efeitos do disposto no inciso I do § 1º, as perdas incorridas na alienação de cotas de fundo de investimento imobiliário só podem ser compensadas com ganhos auferidos na alienação de cotas de fundo da mesma espécie.
- § 3º O resgate de cotas previsto no caput está sujeito à retenção do imposto sobre a renda na fonte, e ocorrerá somente em decorrência do término do prazo de duração do fundo ou da sua liquidação, sendo o rendimento constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das





Processo N° 0067381-20.2015.4.01.3400 - 14^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00666.2016.00143400.2.00605/00128

cotas.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, o administrador do fundo deverá exigir a apresentação da nota de aquisição das cotas, se o beneficiário do rendimento efetuou essa aquisição no mercado secundário.

Na hipótese, a tese autoral para afastar a incidência do imposto de renda é que não houve o ganho de capital. Para tanto, afirma que adquiriu as cotas do Fundo no mercado secundário, ao custo médio de R\$ 197,59 (cento e noventa e sete reais e cinquenta nove centavos) e que o valor da cota na liquidação foi de R\$ 196,73 (cento e noventa seis reais e setenta três centavos).

De fato, com base em tais valores é simples presumir a ausência de ganho de capital quando da liquidação das cotas do Fundo. No entanto, apesar da farta documentação apresentada, o exame da comprovação das alegações da autora não pôde ser verificado de plano, se fazendo necessária a produção de prova técnica.

A demonstração do direito competia à parte autora que, no caso em apreço, mesmo após abertura de prazo para produção de provas, foi omissa quanto ao requerimento de produção de prova pericial (fls. 542/543).

Diante desse cenário, ante a insuficiência de comprovação dos fatos alegados pela autora, a rejeição do pedido autoral é medida que se impõe.







Processo N° 0067381-20.2015.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00666.2016.00143400.2.00605/00128

Ante o exposto, rejeito o pedido.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 - dez mil reais (CPC art. 85 §3 l).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2016.

Juiz Federal Substituto

Eduardo Santos da Rocha Penteado